

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4554, de 2020)

Dê-se ao § 8º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do Projeto de Lei nº 4.554, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 155.

§ 8º A pena é de reclusão de 5 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, e multa de até 1.000 salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

Somos sabedores dos grandes prejuízos causados pelos furtos cometidos pela internet. Os criminosos, utilizando-se de mecanismos tecnológicos avançados e aproveitando-se da ingenuidade dos usuários, perpetram fraudes sucessivas e tornam o ambiente virtual inseguro, especialmente para as pessoas simples.

Por isso, a presente emenda tem o objetivo de tornar tal conduta mais severamente punida. O patamar proposto de 5 a 10 anos de reclusão e de multa até 1.000 salários-mínimos se torna mais adequado para reprimir devidamente a infração penal.

Nosso desejo era o de, igualmente, impor o regime inicial fechado para tais criminosos. Todavia, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inviabiliza a alternativa, sendo possível a esse Parlamento, ao menos por ora, apenas elevar o patamar básico da pena.



Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/20087.15596-55